HABEAS CORPUS Nº 487.925 - SC (2019/0000532-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ
ADVOGADO	:	ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ - SC040172
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PAULO CARLOS SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CARLOS SILVA JUNIOR contra decisão do Desembargador Relator do *Writ* n. 4036193-73.2018.8.24.0000, que não conheceu do pedido, em que se pretendia a detração da pena e a imposição de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, nos autos da ação penal em que findou condenado, em primeira instância, ao cumprimento de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente teve sentença condenatória prolatada em seu desfavor e, sem que fosse procedida a detração do tempo de cárcere porcessual já cumprido, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor para dar início ao cumprimento da reprimenda imposta, no regime intermediário.

Aduz que o paciente esteve preso provisoriamente durante o período de 21-10-2013 a 6-12-2013 resultando no cumprimento de 01 mês e 12 dias de pena a serem detraídos e, ainda, preso provisoriamente em processo diverso no qual restou absolvido em prisão cautelar por crime posterior ao em comento pelo período de 23- 9-2014 a 22-10-2014.

Menciona que *"levando em consideração que para progredir ao regime aberto é necessário o cumprimento da fração de 1/6, o que corresponde a 5 meses e 4 dias, e o requerente já cumpriu provisoriamente com a detração 02 meses e 12 dias, restando-lhe a cumprir 02 meses e 22 dias"* (e-STJ fl. 4)

Requereu, liminarmente e no mérito, a detração do tempo cumprido e, ainda, que o paciente cumprisse o remanescente da pena em regime domiciliar com monitoramento eletrônico.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ "conhecimento do habeas corpus e pela remessa dos autos ao TJSC, a fim de que o feito seja regularmente apreciado como revisão criminal"* (e-STJ fl. 143).

Sobrevieram petições da defesa, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos, mencionando ainda *"a ausência de vagas e a falta de condições dos estabelecimentos penais de Santa Catarina em receber o paciente [...]"* (e-STJ fl. 146-162 e 182-189).

É o relatório.

Ora, inicialmente, cumpre salientar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus,* a

existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as alegações deduzidas na inicial ***sequer foram alvo de deliberação*** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO.* ***DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***6. O pleito de detração não objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecido por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.***
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 411.210/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018 - grifamos)*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 155, § 1º, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. OFENSA À CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO IDÔNEO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.* ***DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***- Quanto ao pedido de fixação do regime aberto, diante da detração, verifica-se que o tema não foi debatido pelo acórdão recorrido, o que impossibilita esta Corte de analisar diretamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância****.*
> *- Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 399.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 - grifamos)*

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator